

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, por seus advogados, propor a presente **ação direta de inconstitucionalidade** (CF, art. 102, I, a), com pedido de **medida cautelar** (CF., art. 102, I, p, e Lei nº 9.868/99, art. 10º), em face da Instrução Normativa n. 39/2016, editada em 15.03.2016 (DJe de 16.03.2016) pelo **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – OBJETO DA AÇÃO: INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE, A PRETEXTO DE REGULAMENTAR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, (1) LEGISLA, (2) SEM COMPETENCIA CONSTITUCIONAL OU LEGAL, E (3) VIOLA A INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS

Visa a presente ação direta de inconstitucionalidade obter a declaração de nulidade, por vício formal e material de inconstitucionalidade, da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme demonstrará, tal Instrução Normativa viola o art. 22, I, da CF, porque invadiu a competência do legislador ordinário federal para dizer, desde logo, quais seriam os dispositivos do novo CPC que seriam aplicáveis ao processo trabalhista, assim como os que não seriam. Ou seja, instituição uma típica norma de “sobredireito”, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, instituída pelo Decreto-Lei 4.657/42 e alterada pela Lei n 12.376/10).

Viola, ainda, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, o art. 5º, II, da CF (princípio da reserva legal) e o art. 96, I, “a”, da CF (competências privativas dos Tribunais para editar seus Regimentos Internos apenas sobre as matérias internas do Tribunal) porque o Tribunal Superior do Trabalho não possui competência, quer constitucional, quer legal, para o fim de expedir Instrução Normativa com a finalidade de “regulamentar” a lei processual federal.

Viola, por último, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, o princípio da independência dos magistrados, contido em vários dispositivos da CF, como o art. 95, I, II e III, e o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, porque cabe a cada magistrado ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos, e não ter de se submeter a normas de “sobredireito” editadas por um Tribunal, que não tem função legislativa.

Devia o TST, no máximo, ter editado enunciados ou expedido recomendação, para que os juízes e Tribunais observassem o entendimento que a Comissão de Ministros compreendeu que seria o mais adequado e correto.

Nunca, d.v., realizado a edição de uma Instrução Normativa, que submete os magistrados à sua observância, como se fosse uma lei editada pelo poder legislativo.

II – A LEGITIMAÇÃO DA ANAMATRA PARA IMPUGNAR ATO NORMATIVO QUE ALCANÇA EXCLUSIVAMENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme assinalado no capítulo antecedente, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST está voltada exclusivamente para os órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Então, mostra-se possível o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade pela ANAMATRA, uma vez que o interesse de agir e a pertinência temática se dá apenas no âmbito da Justiça Trabalhista.

E para que não haja dúvida quanto a legitimação da ANAMATRA quanto ao oferecimento da presente ação -- diante da crescente jurisprudência reducionista da competência desse eg. STF para conhecimento de ações de controle concentrado de constitucionalidade -- parece claro que a impugnação oferecida somente se mostra

passível de ser oferecida pela entidade de classe da magistratura trabalhista e não pela entidade de classe de toda a magistratura nacional (AMB).

Com efeito, a legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autoriza a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “*entidade de classe de âmbito nacional*”.

Essa eg. Corte já afirmou que as associações de magistrados podem realizar não apenas a defesa da classe, **como igualmente a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário**, como se observa pela seguinte ementa (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca **realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário**, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...)”*

Especialmente a ANAMATRA já teve sua legitimação acolhida para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no seguinte acórdão:

*ADI 2885/SE – Sergipe
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Min. Ellen Gracie
Julgamento: 18/10/2006 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação:
DJ 23-02-2007 – PP-00016
EMENT Vol-02265-01 PP-00090*

*Parte(s)
Reqte.(s): **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**
Adv. (a/s): Ana Frazão e outro (a/s)
Reqdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA.

ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. (...).

5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(ADI 2885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2006, DJ 23-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02265-01 PP-00090)

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade da requerente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, no que foi acompanhada pelos votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Presidente (Ministro Nelson Jobim), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, ausentes justificadamente, necessários para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 17.02.2005. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim. Não votou a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que proferira voto anteriormente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006.

Assim, é indiscutível a legitimidade da autora para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os seus fins sociais, porque a Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST **está impedindo o regular exercício da jurisdição dos magistrados da justiça do trabalho, ao estabelecer, previamente, quais normas do CPC poderão e quais não poderão ser aplicadas no processo trabalhista.**

III – AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Ao editar o novo CPC (Lei n. 13.103/2015) entendeu o legislador federal estabelecer no artigo 15 como se daria a aplicação das normas processuais contidas no referido código em face dos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Trata-se de norma voltada para todos os órgãos judicantes no exercício da prestação jurisdicional. Típica norma de “sobredireito” voltada a esclarecer como se dá a aplicação de outras normas (no caso, o novo CPC).

Como se pode ver do texto do art. 15, o legislador fixou que somente “na ausência de normas que regulem processos ... trabalhistas” as “disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, contempla nos artigos 769 e 889 da CLT o princípio da subsidiariedade, determinando os limites da aplicação subsidiária de leis estranhas à CLT no Processo do Trabalho:

Artigo 769 da CLT: nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

No que se refere à execução trabalhista, o artigo 889 também contempla a subsidiariedade, prevendo a possibilidade de aplicação de outro sistema legal aos trâmites da execução trabalhista:

Artigo 899. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Certo, pois, que para a aplicação de normas estranhas à CLT ao Processo do Trabalho os artigos mencionados estabelecem a observância de dois requisitos: (a) a CLT seja omissa quanto à matéria; e (b) a norma do processo comum não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho, estabelecendo, ainda, outro requisito para aplicação subsidiária na fase de execução, qual seja, a prevalência da lei de executivos fiscais, a saber, a Lei 6.830/80.

Fica evidente, então, que tanto pelo artigo 15 do CPC/15, quanto pelo artigo 769 da CLT, seria o caso de cada magistrado de 1º e/ou 2º grau, com base na independência funcional e judicante, decidir em face de cada processo, qual a norma do novo CPC que haveria ou não de ser aplicada.

No curso do tempo surgiria a jurisprudência e, aí sim, mostrar-se-ia necessária a edição de “súmulas” ou de “orientações jurisprudenciais” para serem observadas no âmbito da Justiça do Trabalho,

O que fez, no entanto, o Tribunal Superior do Trabalho ? Resolveu editar uma Instrução Normativa para dizer, desde logo, quais os artigos do novo CPC seriam aplicáveis ao processo trabalhista e quais não seriam aplicáveis.

Veja-se a notícia divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito da referida Instrução Normativa (site do TST):

TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, nesta terça-feira (15), a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. O novo CPC ([Lei 13.105/2015](#)) entra em vigor na próxima sexta-feira, 18 de março, e a Instrução Normativa será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho às 19h desta quarta-feira (16), e entrará em vigor na quinta-feira (17).

A IN 39 relaciona 15 dispositivos do novo código que não são aplicáveis, por omissão ou por incompatibilidade, ao processo do trabalho. **Outros 79 dispositivos são listados como aplicáveis, e 40 têm aplicação em termos.**

O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, explica que a edição da instrução normativa tem como motivação principal a segurança jurídica. "Não poderíamos deixar que um código novo, com tantas inovações, pudesse gerar uma série de discussões, com recursos apontando eventuais nulidades, para que só posteriormente viéssemos a definir jurisprudencialmente quais delas seriam aplicáveis", afirmou. "A quantidade de recursos que viriam só em matéria processual poderia até inviabilizar a prestação jurisdicional normal já em segunda instância".

O texto da IN 39 é resultado do trabalho de uma comissão criada em 2015 pelo então presidente do TST, ministro Barros Levenhagen. A comissão é presidida pelo ministro João Oreste Dalazen e formada pelos ministros Ives Gandra Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre Agra Belmonte e Cláudio Brandão.

Na sessão de terça-feira do Tribunal Pleno, o presidente do TST destacou a condução dos trabalhos pelo ministro Dalazen e cumprimentou os integrantes da comissão. "Foram várias reuniões, que duravam de quatro a seis horas, com muitas discussões, nas quais revimos e analisamos todo o Código, para decidir sobre quais dispositivos polêmicos e inovadores deveríamos desde já dar a sinalização do TST", assinalou.

Trata-se de típica atividade legislativa, que não é dada a qualquer Tribunal, muito menos para o fim de criar diploma normativo que disponha sobre a forma de aplicação da lei federal.

Ora, se a lei - o novo CPC -- já fixou em quais hipóteses se dará a aplicação subsidiária, **não cabia ao TST**, a título de regulamentar o novo CPC, fixar que *"15 dispositivos do novo código que não são aplicáveis, por omissão ou por incompatibilidade, ao processo do trabalho. Outros 79 dispositivos são listados como aplicáveis, e 40 têm aplicação em termos"*.

Ao assim fazer ele legislou, violando o art. 22, I, da CF

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Isso é inegável, porque a norma veiculada pelo TST estabelecendo, desde logo, quais dispositivos do novo CPC haverão de ser aplicados e quais não deverão ser aplicados, no processo trabalhista, poderia ser um “parágrafo” do art. 15 do CPC/15 ou do artigo 769, da CLT.

A IN n. 39/2016 tem a mesma natureza do próprio art. 15 do CPC/15, ou dos artigos 769 e 889 da CLT, ou ainda das normas contidas na LINDB.

* * *

Portanto, mesmo que se queira afirmar que a Instrução Normativa 39/2016 do TST não teria invadido a competência do legislador ordinário, mas apenas promovido uma “regulamentação” da lei -- o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade -- aí a Instrução Normativa será inconstitucional por violar o art. 5º, II, da CF (princípio da reserva legal), e o art. 96, I, “a”, da CF (competências privativas dos Tribunais para editar seus Regimentos Internos apenas sobre as matérias internas do Tribunal) porque o Tribunal Superior do Trabalho não possui competência, quer constitucional, quer legal, para o fim de expedir Instrução normativa com a finalidade de “regulamentar” a lei processual federal.

Os únicos órgãos do Poder Judiciário que dispõem de tal competência -- expedir regulamentos -- , salvo melhor juízo, são o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça, como se pode ver do art. 23, IX, do CE, e do art. 103-B, § 4º, inc. I, da CF:

Código Eleitoral:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
(...)
IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

CF:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Nem esse Supremo Tribunal Federal (em face das normas constitucionais), nem o Superior Tribunal de Justiça (em face das normas infraconstitucionais), dispõem de competência para editar Instrução Normativa sobre matéria jurisdicional, de sorte a impor aos demais órgãos jurisdicionais comando normativo indicando como devem os juízes aplicar as leis.

A competência que dispõem é de editar súmulas.

Acresce que, na parte que toca ao Tribunal Superior do Trabalho, as competências estão previstas em lei e não na Constituição Federal, conforme previsto no § 1º do art. 111-A, da CF:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem. As competências jurisdicionais e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho estão prevista na CLT (artigo 702, parágrafos e incisos) e dentre elas não se vê qualquer previsão de edição de Instrução Normativa em matéria jurisdicional.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;
- c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;
- d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;
- e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;
- f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.
- g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;
- h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II - em última instância:

- a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;
- b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;
- c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;
- d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;
- e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos.

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

- a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;
- b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;
- c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;
- d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos;
- e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão.

Quanto à interpretação das leis, as competências conferidas ao TST restringem sua atuação na função jurisdicional. Não lhe dá competência para editar Instrução Normativa para regulamentar lei alguma, muito menos lei processual.

Possui o TST, é certo, as competências privativas de quaisquer Tribunais em razão do disposto no art. 96, I, "a" e "b", da CF.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com **observância das normas de processo** e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

E com base nessas competências constitucionais, o TST editou seu Regimento Interno e previu a possibilidade de editar Resoluções (gênero) com denominação de Instrução Normativa (espécie), como se pode ver dos artigos 296 e 297:

CAPÍTULO II
DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 296. **Os atos de competência do Tribunal, normativos** ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - **Resolução Administrativa**; e

II - Resolução.

Art. 297. Na **classe de Resolução Administrativa**, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, **na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.**

Art. 298. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

Nesse ponto andou mal o TST, d.v.

É que, com a ressalva do devido respeito, a parte final do art. 297 do Regimento Interno do TST contém uma “autorização” para o Tribunal editar Instrução Normativa em matéria jurisdicional, que o art. 96, I, “a”, não autoriza.

Pois bem. Em precedente aplicável ao caso sob exame, essa eg. Corte teve a oportunidade de proclamar a nulidade, por inconstitucionalidade, de norma do Regimento Interno do TJDFT que mantinha o ato de julgamento de ação penal em sessão secreta, por compreender que teria ocorrido, não apenas a invasão da competência do legislador de normas de processo (CF, art. 22, I), como, principalmente, exorbitado da competência outorgada no art. 96, I, a, da CF. Veja-se a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. **ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, **delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais,** cabendo a estes últimos **o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I),** bem como às **garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a).** 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta**

Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. **Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.** Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458)

É o que ocorre no caso sob exame, porque o TST, ao editar a Instrução Normativa n. 39/2016, tanto invadiu a competência do legislador processual (CF, art. 22, I), como igualmente assim o fez em contrariedade à competência que lhe foi outorgada no art. 96, I, “a”, da CF.

Em outro precedente, entendeu essa Corte, ao examinar a constitucionalidade de normas do Estatuto da Advocacia, não apenas definir o campo de atuação do legislador ordinário e do regimento interno dos Tribunais, como igualmente deixar claro que “***em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera***”. Senão vejamos a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. **Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208)

Ora, parece claro que a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST contém normas de sobredireito em matéria processual (que somente poderiam ser editadas pelo legislador ordinário da União, nos termos do art. 22, I), na medida em que dispôs sobre a aplicação de normas do CPC/15 para o processo trabalhista em todos os órgãos judicantes.

É certo, ainda, que a IN 39/2016 do TST não versa sobre o funcionamento do próprio TST, ou sobre processos de competência do TST, para dispor sobre o procedimento destes, o que seria válido.

Inegável, assim, d.v., a violação ao art. 96, I, “a” e ao art. 5º, II, da CF, porque o TST editou ato normativo sem competência constitucional ou legal para tanto.

Por último, conforme anunciado no capítulo I desta petição, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST viola o princípio da independência dos magistrados, contido em vários dispositivos da CF, como no art. 95, I, II e III, e no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, porque cabe a cada magistrado ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos (“nos termos da lei”).

Devem os magistrados trabalhistas observar, quanto à aplicação do novo CPC/15 em face do processo trabalhista, a norma contida no art. 15 desse diploma legal, os artigos 769 e 889 da CLT, ou ainda a LINDB. Essas são as normas de sobredireito editadas pelo legislador que os magistrados devem observar.

Então, o máximo que podia ter feito o TST, visando a dar a segurança jurídica que invocou ao editar a IN 39/2016, seria a edição de enunciados ou a expedição de recomendação, para que os juízes e Tribunais observassem o entendimento que a Comissão de Ministros compreendeu que seria a mais adequada e correta.

Nunca, d.v., editado uma Instrução Normativa, contento típicas normas de sobredireito, que submete os magistrados à sua observância, antes mesmo que haja o pronunciamento das diversas instâncias judiciárias e a fixação de um entendimento pela Corte Superior Trabalhista no exercício jurisdicional desses órgãos.

A violação ao princípio da independência dos magistrados é clara e não pode subsistir.

IV – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E FINAL DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

O caso sob exame é típico de atuação desse eg. Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar, não se podendo cogitar, d.v., da aplicação do rito do art. 12 da Lei n. 9.869/98, porque tal rito não será capaz de permitir o exame da questão com a urgência exigível.

Daí o presente pedido para que o eminente Ministro designado relator submeta ao Plenário, na forma prevista no art. 10 da Lei n. 9.869/98, o pedido de cautelar para o fim de suspender a eficácia da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST.

Afinal, não parece correta a subsistência de um ato normativo editado por órgão jurisdicional (TST), com força de lei, em manifesta invasão da competência legiferente do Congresso Nacional, dispondo sobre a forma como deverão os magistrados trabalhistas aplicar o CPC/15.

Requer, então, a Anamatra, a concessão da medida cautelar, para o fim de que seja suspensa a eficácia da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST com efeito *ex nunc*.

Deferida a medida cautelar e ouvidos (a) o Tribunal Superior do Trabalho, (b) a Advocacia Geral da União e o (d) Procurador Geral da República, requer a ANAMATRA que esse eg. Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de declaração de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal e material da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST, com efeito *ex tunc*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 4 de maio de 2016.

P.p.



ALBERTO PAVIE RIBEIRO

(OAB-DF, nº 7.077)

(Anamatra-STF-ADI-NCPC-IN-TST-Inicial)